



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.668 - SP (2011/0023368-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
REQUERENTE : ANDRÉA SANCHEZ VILARDI WERNECK - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO JOSÉ WERNECK FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MUNIZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : ANA LUISA PINTO DA COSTA CALIXTO GALLAS
ADVOGADO : ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA E OUTRO(S)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental.
2. Nos termos do artigo 258, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem.
3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, entretanto, tem mitigado a referida regra quando provada a ocorrência de vícios relativos à admissibilidade do próprio agravo de instrumento, o que não se verifica no caso em exame.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, receber a petição como agravo regimental e negar-lhe conhecimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.668 - SP (2011/0023368-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de pedido de reconsideração feito pelo espólio de Andrea Sanchez Vilardi Werneck da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento de Ana Luísa Pinto da Costa Calixto Gallas para determinar a subida do recurso especial.

Inconformado, o agravante sustenta que

"(...)

Ao analisar a v. decisão, ora sob comento, o Espólio Recorrido (...) observou que foi empreendida trajetória diversa do 'devido processo legal'. A v. decisão transcreveu a ementa do v. Acórdão proferido na Apelação (...) trouxe à colação excertos das razões recursais do Recurso Especial (...) Ocorre, porém, que (...) a v. decisão agravada é, data venia, a que foi proferida pelo eminente Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (...) é essa v. decisão que deveria ser objeto de apreciação por V. Exa. (...).

(...)" (fl. 1.488).

Aduz, por fim, que é de ser aplicado o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça a inviabilizar a subida do recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.390.668 - SP (2011/0023368-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Em consideração aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

De início, é de se ressaltar que, se houve ou não violação do princípio constitucional do devido processo legal, não é nesta Corte nem na via eleita que se possa viabilizar tal discussão. Mesmo que assim não fosse, a decisão que determina a subida do recurso especial não fere aquele princípio constitucional, haja vista contar o apelo nobre com novo juízo de admissibilidade quando ascender a este Tribunal.

Com efeito, a análise dos requisitos de admissibilidade do apelo especial também é realizada nesta Corte Superior, por ter caráter bifásico. Este Superior Tribunal não está vinculado ao juízo de admissibilidade proferido no Tribunal de origem nem ao juízo prévio realizado no agravo de instrumento.

Posto isso, dispõe o artigo 258, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

(...)

§ 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido"
(grifou-se).

Ao que se tem do aludido dispositivo legal, não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial não admitido.

A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO APELO NOBRE.

1. O pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental em prestígio aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal. Precedentes: AgRg no Ag 1.193.666/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 8 de fevereiro de 2010;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no Ag 1.033.281/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 6 de agosto de 2009; e RCDESP nos EREsp 700.527/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ de 8 de junho de 2009.

2. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, consoante dispõe o art. 258, § 2º, do RISTJ.

3. O entendimento supra comporta exceção, mas apenas nos casos em que se verifica o efetivo descumprimento das regras insertas no art. 544, § 1º, do CPC, precisamente na hipótese de não se ter atendido o adequando preenchimento dos requisitos formais exigidos na formação do instrumento de agravo, bem como quando não se impugnam os fundamentos da decisão que negou o seguimento do recurso especial, o que, à toda evidência, não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.376.255/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/3/2011; e AgRg no Ag 1.337.459/MG, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/3/2011.

4. Agravo regimental não conhecido" (RCDESP no Ag 1.378.993/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/5/2011, DJe 20/5/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 258, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, "não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido", regra mitigada quando provada a ocorrência de vícios relativos à admissibilidade do próprio agravo de instrumento, o que não se verifica no caso em exame.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO" (AgRg no Ag 1.402.115/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 1º/3/2012).

"Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Óbice regimental. Não cabimento.

- Constitui óbice regimental o cabimento de agravo em agravo de instrumento de decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso não admitido" (AgRg no Ag 426.074/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/2/2002, DJ 25/3/2002).

Esta Corte Superior, contudo, mitigou o rigor formal no sentido de ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão que, dando provimento ao agravo de instrumento, determina a conversão ou a subida do recurso especial quando a irresignação referir-se aos requisitos de admissibilidade do agravo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ. Admite-se a irresignação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte contrária apenas quando ficar demonstrada a ausência de requisitos formais do agravo ou de combate aos fundamentos da decisão agravada, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. A alegação de que a matéria ora discutida já teria sido decidida em outros julgados não é argumento suficiente para infirmar a decisão agravada, mormente porquanto, no caso concreto, o que se busca discutir é a existência de vícios de procedimento no acórdão recorrido.

3. A decisão não prejudica o recorrido, pois não vincula o novo juízo de admissibilidade do recurso especial, uma vez que não examina a questão de mérito.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no Ag 1.392.087/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 30/8/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO TRIBUNAL A QUO. PRAZO RECURSAL SUSPENSO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ. Admite-se a irresignação da parte contrária apenas quando demonstrar a ausência de requisitos formais do agravo de instrumento, o que não se observa no presente caso.

2. Ainda que não conhecidos ou rejeitados, os embargos de declaração interrompem o prazo para oposição de outro recurso, consoante o artigo 538 do CPC. Precedentes: AgRg no Ag 908.190/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24/3/2008; AgRg no Ag 612.094/PI, Ministro Ari Pargendler, DJ de 28/5/2007; AgRg no Ag 892.618/PR, Ministro Castro Meira, DJ de 18/9/2007.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.059.719/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, é irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, admite a interposição de recurso para tratar de questões referentes aos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Em relação aos temas que constituem requisitos de admissibilidade do próprio recurso especial, o presente recurso não merece ser conhecido.

2. Discute-se a respeito da necessidade da juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social da ora agravada, que teve determinada a subida do seu recurso especial.

3. A juntada dos documentos, na hipótese, não se mostrava necessária para o conhecimento do agravo de instrumento, pois os elementos constantes dos autos mostram que essa alteração ocorreu ainda na instância ordinária - antes do julgamento dos embargos de declaração -, o que significa que os documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram juntados aos autos oportunamente.

4. Ademais, a ora agravante não alegou essa questão na contraminuta do agravo de instrumento, situação essa que caracteriza a preclusão da matéria.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.122.925/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/6/2009, DJe 5/8/2009).

No presente caso, ao contrário do sustentado pela parte agravante, inexistente deficiência quanto à formação do agravo de instrumento e não é o caso de incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista do exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0023368-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** Ag **PET no 1.390.668 / SP**

Números Origem: 200800112015 99109000611050003

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA LUISA PINTO DA COSTA CALIXTO GALLAS
ADVOGADO : ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA SANCHEZ VILARDI WERNECK - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO JOSÉ WERNECK FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MUNIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

PETIÇÃO

REQUERENTE : ANDRÉA SANCHEZ VILARDI WERNECK - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO JOSÉ WERNECK FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MUNIZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : ANA LUISA PINTO DA COSTA CALIXTO GALLAS
ADVOGADO : ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como agravo regimental e negou-lhe conhecimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.